



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.737, DE 2017 **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Modifica o art. 65, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de pichação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6447/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é aumentada em 1/3.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação

Sala das Sessões, em 30 , de maio de 2017.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, é sabido que muitas das cidades brasileiras estão tomadas por pichações que muitas vezes representam gangues, que poluem o espaço urbano. Essas pichações causam verdadeiros danos ao patrimônio privado e público, além de contribuir para um sentimento generalizado de insegurança que percorre as ruas do Brasil. Afinal, se não se consegue impedir que criminosos sujem nossas casas e prédios – ato criminoso que demanda algum tempo no mesmo lugar- como se pode gerar um sentimento de segurança ao povo que se está presente nos espaços públicos?

A pichação é uma forma de comunicação com um código próprio, que causa danos materiais e sociais para toda a sociedade. Quando um cidadão percorre um espaço repleto destes códigos, sente-se desamparado pelo Estado e desestimulado à vida em comunidade. Quando a rua ou a casa é pichada, há, naturalmente, um sentimento de impotência que se recolhe ao espaço privado, mas que reverbera no espaço público, inclusive quanto a demarcação de territórios,

contribuindo, ainda mais, para a marginalização da localidade em que vive a pessoa que sofreu o tipo penal.

De acordo com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, hoje em vigor, o pichador que é pego em flagrante sofre a seguinte penalidade: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Desta forma, na prática, o que tem sido possível é converter esta pena em diversas outras formas de contribuição, como serviços à comunidade, distribuição de cestas básicas, entre outros, e assim, a pena imposta não está cumprindo sua função coercitiva de impedir a repetição do crime. Tanto é verdade, como se pode observar, em qualquer capital brasileira, que esta lei não está sendo suficiente para conter os vândalos.

O que se propõe é que esta penalidade seja aumentada. Caso pichadores encarem uma reclusão de 5 (cinco) anos e multa, futuros criminosos ficarão menos inclinados a sujarem nossa cidade, sabendo que não poderão escapar do encarceramento.

Com o objetivo de diminuir a criminalidade por todo o Brasil, necessária é a aprovação deste Projeto de Lei, com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em , de de 2017.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011\)*](#)

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO
